
URÍA MENÉNDEZ

Política Anticorrupção

Aprovado pelo Conselho de Administração do Escritório a 18 de dezembro de 2014

Alterações aprovadas no Conselho de Administração do Escritório a 18 de fevereiro de 2016

Alterações aprovadas no Conselho de Administração do Escritório a 21 de maio de 2020

Alterações aprovadas no Conselho de Administração do Escritório a 23 de fevereiro de 2023.

Índice

1.	Princípios gerais de atuação	2
2.	Pontos fundamentais a considerar	3
3.	Normas de atuação nas nossas relações com autoridades ou funcionários públicos (nacionais ou estrangeiros)	7
4.	Normas de atuação nas nossas relações com o sector privado (com clientes, fornecedores, outros profissionais do sector legal, etc.).....	10
5.	Normas de atuação relativamente aos partidos políticos	13
6.	Comunicação de incumprimentos	14
7.	Formação sobre a Política Anticorrupção.....	15
8.	Aprovação, entrada em vigor e revisão da Política Anticorrupção....	16

1. Princípios gerais de atuação

A ética, a deontologia profissional e a transparência presidem e guiam todas e cada uma das atuações da Uría Menéndez (doravante, “UM” ou “o Escritório”).

Estes princípios de atuação do nosso Escritório são totalmente incompatíveis com qualquer conduta tendente a alterar a devida objetividade nos processos de tomada de decisões com as quais nos relacionamos no desempenho do nosso trabalho, tanto no sector público (funcionários nacionais e estrangeiros) como no sector privado (clientes, fornecedores, outros profissionais do sector legal, etc.).

Consequentemente, a UM mantém uma política de tolerância zero com a corrupção, que se traduz, além do Código de Conduta, nas normas e diretrizes de atuação expostas em seguida.

URÍA
MENÉNDEZ

2. Pontos fundamentais a considerar

O direito penal espanhol e português proíbem e punem a corrupção, tanto no sector público como no sector privado.

No que se refere ao sector público, entregar ou fazer uma oferta a uma autoridade, a um funcionário público, seja nacional ou estrangeiro, ou a um terceiro a este vinculado (por exemplo, familiares, amigos, sócios comerciais, etc.), ou aceitar o pedido da referida autoridade, do funcionário ou do terceiro, pode constituir um crime de corrupção, nos termos previstos no Código Penal espanhol, e um crime de corrupção ou de recebimento indevido de vantagem, nos termos previstos no Código Penal português, na lei portuguesa 34/87, de 16 de julho, sobre crimes de responsabilidade cometidos pelos titulares de cargos políticos e no Código de Justiça Militar português. A oferta pode consistir em qualquer coisa de valor: retribuições, favores ou vantagens económicas de qualquer tipo, presentes, serviços ou condições vantajosas, contratos, convites, etc.

Esta conduta pode ser considerada criminosa tanto no caso de a oferta ter sido feita por iniciativa própria, como no caso de se ter aceitado um pedido de entrega da autoridade ou do funcionário público. E pode ser considerada criminosa tanto no caso de a oferta se referir a um ato ilegal da autoridade ou do funcionário, como a um ato legal, ou inclusivamente no caso de simplesmente se oferecer, entregar ou aceitar uma oferta tendo em conta o cargo ou função da autoridade ou do funcionário, estando esta desvinculada de qualquer ato concreto da sua parte.

De igual forma, esta conduta pode ser considerada criminosa se a oferta tiver como finalidade recompensar uma atuação prévia da autoridade ou do funcionário, independentemente de a referida ação ser legal ou ilegal.

Para efeito desta Política Anticorrupção, entendem-se abrangidos pelo conceito de autoridade todos aqueles que, por si mesmos ou enquanto membros de alguma entidade, tribunal ou ordem profissional, tenham competência jurisdicional ou exerçam prerrogativa públicas. De igual forma, entende-se por

funcionário público toda a pessoa que participe no exercício de funções públicas, seja por força de disposição legal, eleição ou nomeação de autoridade competente¹.

De igual forma, os Códigos Penais de Espanha e Portugal punem o crime de tráfico de influências. Influenciar uma autoridade ou um funcionário público, servindo-se de uma relação prévia com ele ou com outra autoridade ou funcionário, para obter uma decisão vantajosa para a pessoa ou entidade que está a influenciar ou para um terceiro pode constituir um crime, nos termos de ambos os Códigos Penais. Considera-se igualmente um ato criminoso solicitar ou aceitar qualquer tipo de remuneração ou recompensa a troco de exercer influência indevida sobre uma autoridade ou um funcionário.

Em ambos os ordenamentos jurídicos é punido o crime de peculato. Neste sentido, as autoridades ou funcionários públicos que tenham a seu cargo património público e que (i) o destinem a fins (públicos ou privados) diferentes dos previstos ou (ii) se apropriem – ou permitam que outros se apropriem – desse património público, podem estar a incorrer num crime de peculato de acordo com o previsto em ambos os Códigos Penais e na lei portuguesa 34/87, de 16 de julho, sobre crimes de responsabilidade dos titulares de cargos públicos.

Para efeitos desta Política Anticorrupção, entende-se por património público todo o conjunto de bens e direitos, de conteúdo económico-patrimonial, pertencentes às Administrações Públicas.

¹ A título exemplificativo e não exaustivo, entende-se por funcionários públicos: os presidentes de Câmara Municipal; os vereadores; os técnicos municipais; os membros eleitos nos conselhos municipais; os presidentes e vereadores das regiões autónomas; os membros eleitos de um parlamento de região autónoma; o pessoal contratado da administração pública local, autónoma e estatal; os administradores, gestores e empregados de sociedades comerciais municipais, autónomas e estatais; os assessores municipais, autónomos ou estatais e outros cargos análogos de livre designação; os juizes, magistrados, fiscais e oficiais de justiça; os funcionários do registo; as pessoas que ocupem um cargo ou função legislativa, administrativa ou judicial de qualquer país, tanto por nomeação como por eleição; as pessoas que exerçam uma função pública para um país da UE ou outro país, incluindo um organismo ou empresa pública; os funcionários ou agentes da UE ou de uma organização internacional pública; assim como as pessoas a quem lhes tenha sido atribuído uma função de serviço público ou que estejam a exercer uma função de serviço público que consista na gestão, nos Estados-Membros ou em países terceiros, de interesses financeiros da UE ou na tomada de decisões sobre os referidos interesses.

Para efeito desta Política Anticorrupção, terão um tratamento equiparável a uma autoridade ou funcionário público os membros de partidos políticos nacionais ou estrangeiros, assim como os candidatos a cargos políticos nacionais ou estrangeiros.

No que respeita ao sector privado, o Código Penal espanhol e as leis portuguesas n.º 20/2008, de 21 de abril, que consagram o regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado e 14/2024, de 19 de janeiro, sobre a integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidessportivos punem a designada corrupção entre privados, que consiste em prometer, oferecer ou conceder, diretamente ou por interposta pessoa, benefícios ou vantagens de qualquer natureza não justificados a administradores, diretores, empregados ou colaboradores de outras empresas comerciais ou organizações de qualquer tipo, com o objetivo de que as referidas pessoas favoreçam os que prometem, oferecem ou concedem o benefício ou vantagem a um terceiro, incumprindo assim as suas obrigações na aquisição ou venda de mercadorias, na contratação de serviços profissionais ou na conquista de resultados desportivos. Esta conduta é criminosa tanto no caso de a oferta ou favor ser oferecido ou entregue por iniciativa própria, como no caso se ter sido realizada a pedido de um diretor, administrador, colaborador ou empregado de terceiras empresas.

As condutas anteriormente descritas são punidas com penas graves tanto para a pessoa singular como para a entidade ou pessoa coletiva em nome da qual esta eventualmente tenha atuado (multas, suspensão de atividades, proibição de contratação pública, etc.).

Apenas não são incluídas nas anteriores proibições as atenções, ofertas, favores e serviços produzidos no contexto das práticas comuns, sociais e de cortesia próprios dos âmbitos público e privado e que não pretendem alterar ou modificar o processo decisório da pessoa à qual são entregues ou facultados.

Por último, desde a reforma operada pela Lei Orgânica 1/2015 de 30 de março, o Código Penal espanhol pune, de igual forma, o financiamento ilegal de partidos políticos, proibindo, entre outras condutas, realizar doações ou contribuições destinadas a um partido político, federação, coligação ou agrupamento de eleitores, quando as referidas doações ou contribuições provenham de pessoas coletivas, independentemente do seu montante. Estas condutas também estão tipificadas na Lei portuguesa n.º 19/2003, de 20 de junho, que consagra o regime do financiamento dos partidos políticos.

Acrescem às leis espanholas e portuguesas, os tratados e convenções internacionais (ONU, OCDE, Conselho da Europa, etc.) ratificados por Espanha e Portugal que proíbem e punem a corrupção nos setores público (tanto de funcionários nacionais como estrangeiros) e privado. De igual forma, as leis anticorrupção dos Estados Unidos da América (Foreign Corrupt Practices Act - FCPA) e do Reino Unido (UK Bribery Act) podem ser aplicadas, na medida em que a UM desenvolve parte da sua atividade nesses países. Adicionalmente, estes textos regulamentares internacionais ou de países como os

Estados Unidos da América e o Reino Unido constituem atualmente uma referência obrigatória no combate à corrupção.

O compromisso da UM com o cumprimento destas leis, tratados e convenções internacionais é absoluto e é parte essencial do desenvolvimento da nossa atividade de acordo com os princípios de ética, deontologia e transparência.

A Política Anticorrupção e as normas de atuação aí constantes são de cumprimento obrigatório por todas as pessoas que fazem parte da UM, o que inclui sócios, advogados² e pessoal de apoio, tanto em Espanha como nos seus escritórios exteriores. De igual forma, de acordo com o disposto no Manual de Prevenção de Riscos Penais, as normas incluídas na presente Política Anticorrupção devem ser cumpridas em todos os âmbitos da atividade da UM, incluindo no âmbito da assessoria jurídica que a UM presta aos seus clientes.

O incumprimento do disposto na Política Anticorrupção ou em qualquer das normas de atuação aí expostas acarretará a imposição das sanções disciplinares ou a execução das atuações correspondentes consoante o tipo de relação que o infrator mantenha com a UM, e pode implicar, caso se aplique, o término da referida relação, qualquer que seja a sua natureza.

A Unidade de Prevenção de Riscos Penais atenderá e resolverá qualquer pergunta, dúvida ou incerteza sobre a aplicação da Política Anticorrupção em cada caso concreto.

² Para efeitos exclusivos do Programa de Cumprimento, serão incluídos nesta categoria não só os profissionais com as habilitações para o exercício da advocacia em conformidade com a legislação vigente, como também os licenciados em Direito que ainda não foram agregados à Ordem, tais como os licenciados e os estagiários.

3. Normas de atuação nas nossas relações com autoridades ou funcionários públicos (nacionais ou estrangeiros)

3.1. CONDUTAS PROIBIDAS

3.1.1. É proibido oferecer ou entregar a uma autoridade ou a um funcionário público nacional ou estrangeiro, diretamente ou através de interpostas pessoas ou a ele vinculadas:

- (i) Uma oferta, remuneração, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, com o objetivo, explícito ou implícito, de que essa autoridade, funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado tome uma decisão em benefício da UM ou de algum dos seus clientes ou para que omita ou atrase injustificadamente um ato próprio dos deveres inerentes ao seu cargo, em benefício da UM ou de algum dos seus clientes.
- (ii) Uma oferta, remuneração, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por uma decisão previamente adotada pela referida autoridade, funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado em benefício da UM ou de algum dos seus clientes.
- (iii) Uma oferta, remuneração, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que a referida autoridade, funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado influencie um Governo, uma empresa pública estrangeira ou uma autoridade, um funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado do referido Governo, com o fim de obter uma decisão em benefício da UM ou de algum dos seus clientes.
- (iv) Uma oferta, remuneração, favor ou serviço que, tendo em consideração o seu valor económico, a sua excecionalidade, a sua exclusividade ou qualquer outra circunstância, ultrapasse as práticas comuns, sociais e de cortesia. A título meramente exemplificativo e não exaustivo, entende-se que ultrapassam os usos comuns, sociais e de cortesia (i) as entregas de dinheiro em numerário; (ii) as entregas monetárias através de meios de pagamento equiparados a dinheiro; (iii) os convites para almoços/jantares, viagens ou estadas em hotéis

de luxo superior; (iv) os convites individuais para eventos desportivos de elevado valor económico (por exemplo, bancadas VIP); e (v) os convites de conteúdo ou natureza sexual.

3.1.2. É igualmente proibido aceitar o pedido de entrega por parte de uma autoridade, de um funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado de ofertas, remunerações, favores ou serviços mencionados nos pontos anteriores.

3.1.3. É proibido exercer influência sobre uma autoridade, um funcionário público nacional ou estrangeiro ou pessoa com estatuto equiparado:

- (i) aproveitando-se da existência de uma relação pessoal prévia (de parentesco, de amizade, de negócios mútuos, etc.) com essa concreta autoridade, funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado ou com outro funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado,
- (ii) com a finalidade de obter uma decisão vantajosa para os interesses da UM ou de algum dos seus clientes.

3.1.4. É proibido solicitar, em nome próprio ou da UM, a qualquer terceiro uma retribuição, pagamento ou recompensa de qualquer género e montante em troca de influência indevida sobre uma autoridade, um funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado nos termos descritos no ponto 3.1.3.

3.2. ATUAÇÕES OU OFERTAS QUE REQUEREM AUTORIZAÇÃO DA UNIDADE DE PREVENÇÃO DE RISCOS PENAIS

Será solicitada autorização prévia por escrito (via *e-mail*) à Unidade de Prevenção de Riscos indicando o tipo de oferta ou atenção e a identidade do destinatário e o motivo da oferta ou da atenção, nos seguintes casos:

- (i) As ofertas ou atenções empresariais feitas a uma autoridade, funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado dentro dos usos comuns, sociais e de cortesia, salvo as previstas no ponto 3.3.
- (ii) As remunerações aos oradores que tenham o estatuto de autoridades, funcionários ou funcionários públicos em seminários, jornadas, convenções, etc., organizados pela UM, dentro dos usos comuns, sociais e de cortesia.

- (iii) Os convites, em nome da UM, para reuniões profissionais, ações promocionais, seminários jurídicos, etc., a uma autoridade, funcionário público ou estatuto equiparado, que impliquem despesas de viagem e/ou alojamento, dentro dos usos comuns, sociais e de cortesia.

As despesas de deslocação e alojamento serão pagas diretamente pela UM à empresa de transportes e ao estabelecimento hoteleiro que preste o serviço ou, se for o caso, serão reembolsadas à Administração pública (estatal, autónoma ou local) ou à empresa pública a que esteja vinculada a autoridade, funcionário empregado ou pessoa com estatuto equiparado em questão, caso esta tenha adiantado o pagamento das despesas.

- (iv) As ofertas ou atenções empresariais que se recebam de uma autoridade, de um funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado dentro dos usos sociais, habituais e de cortesia.

3.3. ATUAÇÕES OU OFERTAS QUE NÃO REQUEREM AUTORIZAÇÃO DA UNIDADE DE PREVENÇÃO DE RISCOS PENAIS

Não será necessário obter autorização da Unidade de Prevenção de Riscos Penais:

- (i) Para a entrega de ofertas ou atenções empresariais a uma autoridade, a um funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado, quando se trate de ofertas empresariais previamente autorizadas com caráter geral pela Unidade de Prevenção de Riscos Penais disponíveis na intranet.

- (ii) Para a entrega de ofertas ou atenções de caráter “institucional” a uma autoridade, a um funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado, previamente autorizados pelo sócio presidente ou o sócio diretor.

Neste pressuposto, será necessário, após a entrega da oferta ou atenção, comunicá-la à Unidade de Prevenção de Riscos Penais para que fique registada.

- (iii) Para os convites a uma autoridade, a um funcionário público ou pessoa com estatuto equiparado para almoços/jantares de natureza institucional, profissional ou promocional dentro dos usos comuns, sociais e de cortesia que não impliquem despesas de viagem ou alojamento.

4. Normas de atuação nas nossas relações com o sector privado (com clientes, fornecedores, outros profissionais do sector legal, etc.)

4.1. CONDUTAS PROIBIDAS

4.1.1. É proibido prometer, oferecer ou conceder, diretamente ou através de um terceiro, a um diretor, administrador, empregado ou colaborador de qualquer empresa ou entidade privada, ou a qualquer profissional do sector legal, ofertas, remunerações, favores ou serviços para que, incumprindo as suas obrigações na contratação de serviços profissionais, favoreça o Escritório em detrimento de outras sociedades.

4.1.2. É proibido fazer ou entregar ofertas, remunerações, favores ou serviços a qualquer profissional do sector legal (advogado, procurador, perito, etc.) que preste serviços a uma contraparte para que favoreça o cliente do Escritório em prejuízo do seu próprio cliente. Também é proibido aceitar o pedido de ofertas, remunerações, favores ou serviços com o mesmo objetivo.

4.1.3. É proibido fazer ou entregar ofertas a clientes, fornecedores ou colaboradores da UM, ou a qualquer profissional do sector legal, quando as referidas ofertas consistam em dinheiro ou equivalente em qualquer uma das suas formas (cheques, transferências, etc.). Não são consideradas ofertas, devido à sua natureza de prestação de serviços, a retribuição de oradores em jornadas, seminários, palestras ou grupos de trabalho organizados pela UM.

4.1.4. É proibido solicitar a clientes, fornecedores ou colaboradores da UM, assim como a outros profissionais do sector legal com os quais o Escritório mantenha relações, ofertas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza não justificados para si próprio ou para um terceiro.

4.1.5. É proibido aceitar ofertas de clientes, fornecedores ou colaboradores da UM ou de outros profissionais do sector legal com os quais o Escritório mantenha relações quando essas ofertas consistam em dinheiro ou equivalente sob qualquer forma (cheques, transferências, cartões de ofertas, etc.). Não se consideram ofertas, devido à sua natureza de prestação de serviços, a remuneração de

oradores em jornadas, seminários, palestras ou grupos de trabalho nos quais participem integrantes da UM.

4.2. ATUAÇÕES OU ATENÇÕES QUE REQUEREM AUTORIZAÇÃO DA UNIDADE DE PREVENÇÃO DE RISCOS PENAIS

Será solicitada autorização prévia por escrito (via *e-mail*) à Unidade de Prevenção de Riscos Penais, com indicação do tipo de oferta ou atenção, a identidade do remetente e do destinatário e o motivo da atenção, nos seguintes casos:

- (i) A oferta de uma atenção empresarial, dentro dos usos habituais, sociais e de cortesia a clientes, prestadores de serviços ou colaboradores da UM ou a outros profissionais do sector legal com os quais o Escritório mantenha relações, salvo os contemplados no ponto 4.3.
- (ii) Os convites, em nome da UM, para reuniões profissionais, atos promocionais, seminários jurídicos, etc., para clientes, prestadores de serviços ou colaboradores da UM ou para outros profissionais do sector legal com os quais o Escritório mantenha relações, que impliquem despesas de viagem e/ou alojamento, dentro das práticas habituais, sociais e de cortesia.
As despesas de deslocação e alojamento serão pagas pela UM diretamente à empresa de transporte e ao estabelecimento hoteleiro que preste o serviço ou, se for o caso, serão reembolsadas à entidade ou empresa da qual dependa o cliente, o prestador de serviços ou o colaborador da UM ou o profissional de Direito com o qual o Escritório mantenha relações, se este tiver adiantado as referidas despesas.
- (iii) As ofertas ou atenções empresariais recebidas por parte de clientes, quando o montante aproximado seja superior a cem euros. Quando o montante aproximado não for superior a cem euros, deverão ser comunicadas à Unidade de Prevenção dos Riscos Penais para que fiquem registadas.
- (iv) As ofertas ou atenções empresariais dentro dos usos habituais, sociais e de cortesia recebidas por parte de prestadores de serviços, colaboradores ou outros profissionais do sector legal com os quais o Escritório mantenha relações, independentemente do seu montante.

4.3. ATUAÇÕES OU OFERTAS QUE NÃO REQUEREM AUTORIZAÇÃO DA UNIDADE DE PREVENÇÃO DE RISCOS PENAIS

Não será necessário obter autorização da Unidade de Prevenção de Riscos Penais:

- (i) Para a entrega de ofertas ou atenções corporativas a clientes, prestadores de serviços ou colaboradores da UM ou a outros profissionais do sector legal com os quais o Escritório mantenha relações, quando se trate de ofertas empresariais previamente autorizadas pela Unidade de Prevenção de Riscos Penais e estejam disponíveis na intranet.
- (ii) Para a entrega de ofertas ou atenções de carácter “institucional”, previamente autorizados pelo sócio presidente ou pelo sócio diretor, a clientes, prestadores de serviços ou colaboradores da UM ou a outros profissionais do sector legal com os quais o Escritório mantenha relações.

Neste caso, será necessário, após a entrega da oferta ou atenção, comunicá-la à Unidade de Prevenção de Riscos Penais para que fique registada.

- (iii) Para os convites a clientes, prestadores de serviços ou colaboradores da UM ou a outros profissionais do sector legal com os quais o Escritório mantenha relações para almoços/jantares de natureza institucional, profissional ou promocional dentro dos usos comuns, sociais e de cortesia que não impliquem despesas de viagem e/ou alojamento.

URÍA
MENÉNDEZ

5. Normas de atuação relativamente aos partidos políticos

5.1 O Escritório abster-se-á de realizar qualquer atividade proibida relacionada com o financiamento de partidos políticos.

5.2 Particularmente, em conformidade com o disposto na regulamentação vigente, a UM está proibida de realizar qualquer tipo de doação ou contribuição, independentemente do seu valor e forma, destinada a um partido político, federação, coligação ou agrupamento de eleitores.

5.3 Os membros da UM estão igualmente proibidos de realizar doações ou contribuições em nome da UM ou no âmbito do exercício das suas funções como membros do Escritório.

5.4 As supracitadas proibições são igualmente aplicáveis à realização de doações e contribuições a fundações e entidades vinculadas a partidos políticos ou dependentes destes nos termos previstos na Disposição Adicional Séptima da Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julho, de Financiamento de Partidos Políticos.

6. Comunicação de incumprimentos

Qualquer membro da UM que tenha conhecimento de uma atuação que infrinja a Política Anticorrupção ou constitua um incumprimento de alguma das suas normas de atuação deverá revelá-la recorrendo ao Canal Ético do Escritório.

Serão tidas em conta, e serão adequadamente investigadas, todas as comunicações sobre incumprimentos da Política Anticorrupção e as suas normas de atuação.

URÍA
MENÉNDEZ

7. Formação sobre a Política Anticorrupção

A presente Política Anticorrupção será objeto de comunicação à totalidade do pessoal da UM.

Será, igualmente, refletida na Intranet, de forma que todos possam localizar facilmente esta Política.

A Unidade de Prevenção de Riscos Penais resolverá qualquer consulta ou dúvida que possa surgir relativa a esta Política Anticorrupção, por e-mail ou contacto telefónico com qualquer um dos seus membros.

URÍA
MENÉNDEZ

8. Aprovação, entrada em vigor e revisão da Política Anticorrupção

O Conselho de Administração da UM aprovou esta Política Anticorrupção na reunião de 18 de dezembro de 2014, tendo sido posteriormente revista e atualizada na reunião do Conselho de Administração com a data de 18 de fevereiro de 2016. A presente revisão entrou em vigor no dia da sua publicação na intranet.

Em 21 de maio de 2020, o Conselho de Administração da UM aprovou as alterações a esta Política Anticorrupção, que entraram em vigor em 8 de junho de 2020. A 23 de fevereiro, o Conselho de Administração aprovou novas modificações, cuja entrada em vigor ocorreu a 9 de março de 2023.

A presente Política Anticorrupção será objeto de revisão e atualização, caso se aplique, com uma periodicidade anual.

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com